TC/MS
FLS. _____
RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14054/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/2731/2011
PROTOCOLO	:	1031831
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	RONNIE VON DILL DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	VEREADOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	RONALDO CHADID

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas junto aos aspectos contábil, formal, financeiro e legal da Prestação de Contas do Poder Municipal em epígrafe.

2 - Ocorre Ex.ª, que a irregularidade anunciada pela Equipe Técnica da 5ª ICE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE - 14329/2011", na parte da CONCLUSÃO, como item n° 5, relativo aos "**Subsidio dos Vereadores**", cujos cálculos e valores encontram-se dispostos às ff. 94/96-TC, **não fora**, até a presente ocasião, noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que dita **irregularidade** foi detectada junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, com fundamento no que dispõe o **Art. 17** da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, e presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidade **não noticiada** ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto a Câmara Municipal em pauta, no intuito de possibilitar ao interessado Sr. **RONNIE VON DILL DIAS**, apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito do fato citado pela digna Inspetoria, visando, assim, evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda, se atendida pelo responsável por estas Contas, o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a esta Auditoria para emissão de Parecer.

Campo Grande, 29 de Março de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor